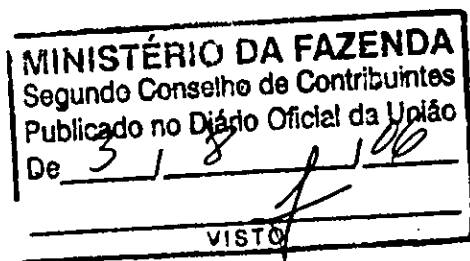




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.001229/2003-37
Recurso nº : 128.282
Acórdão nº : 201-78.714



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE DCTF. LANÇAMENTO. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO REFIS.

As atribuições dos Conselhos de Contribuintes não abrangem a revisão de decisões sobre inclusão de débitos em parcelamento especial.

Recurso não conhecido.

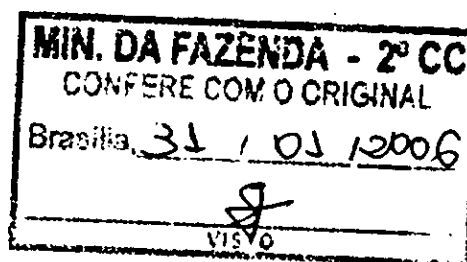
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.001229/2003-37
Recurso nº : 128.282
Acórdão nº : 201-78.714

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2006</u>  VISTO

2º CC-MF FL. _____

Recorrente : NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Cofins, originário de revisão eletrônica da DCTF dos 1º e 3º trimestres do ano de 1998 (fls. 8 a 15), em face de não ter sido comprovada a existência de processo judicial vinculado aos débitos declarados.

Na impugnação de fl. 1, alegou a interessada que teria aderido ao Refis, "sendo que os referidos débitos deveriam estar incluídos" no parcelamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR considerou procedente o lançamento, no Acórdão nº 6.838, de 2004 (fls. 25 a 30). Segundo o Acórdão, no caso de débitos discutidos em ação judicial, a contribuinte, além de ter que desistir da ação, deveria ainda ter confessado os débitos até 30 de julho de 2000.

No recurso (fls. 34 a 38), alegou que a ação judicial (96.04.18661-2/PR) já havia transitado em julgado em 31 de agosto de 1998, circunstância que teria impedido a desistência. Ademais, o contador ter-se-ia equivocado ao informar que os débitos estariam suspensos.

O arrolamento de bens constou das fls. 62 a 64.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.001229/2003-37
Recurso nº : 128.282
Acórdão nº : 201-78.714

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 01 / 2006 Visto
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

A impugnação versou sobre a não inclusão dos valores no Refis, que se refere, na realidade, à efetivação do parcelamento e, indiretamente, à suspensão da exigibilidade dos débitos em parcelamento.

A interessada não contestou a existência dos débitos, nem outro aspecto qualquer do lançamento, mas apenas restringiu-se a afirmar que os valores deveriam estar incluídos no Refis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na mesma linha, apenas justificou a razão pela qual os débitos não foram considerados parcelados (a inexistência de confissão e de desistência da ação judicial).

No recurso a interessada pretende ver reformado o Acórdão de primeira instância, alegando que não poderia ter desistido da ação, por ter ela transitado em julgado em 31 de agosto de 1998; que houve erro ao informar na DCTF que os débitos estariam suspensos; e que a multa não seria devida.

No tocante à inclusão do débito no Refis, a questão de mérito situa-se no exame de adesão ao parcelamento.

A competência deste 2º Conselho de Contribuintes está definida no art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, abaixo reproduzido:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

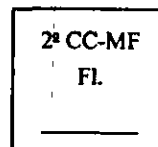
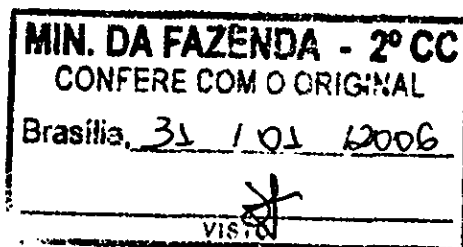
V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.001229/2003-37
Recurso nº : 128.282
Acórdão nº : 201-78.714



I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."

Conforme se verifica, não compete aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se, em sede de recurso, a respeito de adesão a parcelamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando apreciou a matéria, tinha competência para manifestar-se, em face do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259, de 2001), que, em seu art. 203, previa a competência para analisar matéria relativa à suspensão de tributos:

"Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos."

A competência das DRJ, portanto, é mais abrangente nessa matéria e, em princípio, os Conselhos de Contribuintes não teriam competência para apreciá-la.

Portanto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

